

A. I. N° - 140777.0157/06-6
AUTUADO - F GARCIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - WILSON FIGUEREDO DE SOUZA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 13.06.08

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0043-05/08

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO QUANDO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NULIDADE. O procedimento fiscal foi iniciado depois de proferida decisão definitiva em Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente, assegurando-se o direito de possuir o regime especial para o fim de recolhimento do ICMS na importação de farinha de trigo. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/09/2006, traz a exigência do ICMS no valor de R\$19.807,27, além de multa de 60%, imputando ao autuado falta de recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia.

O autuado, à fls. 34 a 36, por meio de advogado, apresentou impugnação, informando, preliminarmente, que impetrou mandado de segurança abordando o assunto da acusação fiscal, sendo concedida a segurança, determinando que a autoridade indicada reintegrasse imediatamente a recorrente ao Regime Especial de ICMS na operação com farinha de trigo.

Diz que, na segunda instância judicial, acordaram os Desembargadores em negar provimento ao apelo do Estado, chancelando a decisão de primeira instância.

Salienta que a presente autuação tem por objetivo resguardar o Estado de cobrar futuramente o crédito fiscal “que jamais ocorrerá, tendo em vista o entendimento já consolidado na seara judicial, contrário à posição adotada pela Fazenda Estadual”.

Quanto ao mérito, o deficiente alega que repete em sua impugnação os argumentos já acolhidos pelo Judiciário, sustentando que as leis em geral não devem atingir fatos pretéritos, principalmente as leis tributárias, que podem retroagir, somente quando forem expressamente interpretativas, e não resultarem na aplicação de penalidade.

Diz que não haveria segurança para aqueles que travassem relações tributárias com o Estado, uma vez que a qualquer momento poderia advir um decreto novo, mudando as regras de pagamento dos impostos. Por fim, salienta que “o enquadramento no Regime Especial de Recolhimento de ICMS não é um ato discricionário da Administração Pública”, e pede a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 46 a 48 dos autos, afirma que a liminar em mandado de segurança, constitui hipótese de suspensão do crédito tributário, mas nada impede que seja efetuado o lançamento desse crédito pela autoridade fiscal, por meio do Auto de Infração, para assegurar a sua exigibilidade futura.

Salienta que a ação fiscal está amparada no art. 113 do RPAF-BA, e compete à PGE proceder ao controle da legalidade. Esclarece que em se tratando de situação de fato, o pagamento do ICMS incidente na entrada de mercadorias ou bens do exterior deve ser efetuado no momento do desembaraço aduaneiro, conforme determina o inciso XI, do art. 2º, da Lei nº 7.014/96. Pede a procedência da autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, pela falta recolhimento do imposto no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas – pré-mistura para pães (farinha de trigo), cujo importador é estabelecido no Estado da Bahia. O autuado deixou de recolher o imposto no momento do desembarque aduaneiro em decorrência de liminar concedida no Mandado de Segurança de nº 8481071/01.

Na defesa o autuado não questiona os valores apurados pela fiscalização e sim o prazo para recolhimento do ICMS da importação de mercadorias objeto da autuação, uma vez que estava protegido por decisão judicial.

Conforme descrito no relatório, foi concedido Mandado de Segurança Individual de nº 8481071/01, em 18 de fevereiro de 2002, contra a Secretaria Estadual de Fazenda, para que o contribuinte recolhesse o ICMS decorrente da importação de farinha de trigo, conforme estabelecido no art. 3º do Decreto nº 7.909/01 e na segunda instância o Tribunal de Justiça negou o apelo do Estado, chancelando a decisão favorável ao autuado na primeira instância, para que fosse mantido o prazo especial para recolhimento do ICMS na importação. Atualmente a questão está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, através de Recurso Extraordinário impetrado pela Fazenda Pública Estadual.

Restou comprovado nos autos que a sentença foi proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, em momento anterior ao presente Auto de Infração, o que revela-se óbice insuperável à sua lavratura, por ter aplicação imediata (art. 12, § Único da Lei nº 1.533/51).

Portanto, a lavratura do Auto de Infração, após proferida Decisão final do Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte, revela-se absolutamente nula, tendo em vista que a decisão judicial em causa impedia à constituição do crédito tributário.

Saliento que o CONSEF, sobre matéria idêntica, relativo a diversos Autos de Infrações lavrados contra o autuado, já se posicionou pela nulidade da autuação, a exemplo dos Acórdãos CJF 0436-12/06; CJF 0352-11/06 e CJF 0344-11/06.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

A repartição fazendária deverá verificar se o pagamento do imposto foi efetivado na data estabelecida pelo regime especial.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 140777.0157/06-6 lavrado contra **F. GARCIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, cabendo a repartição fiscal verificar a ocorrência do pagamento efetivo do imposto.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR